



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

Em 18 de dezembro de 2017

PROJETO DE LEI Nº 015/2017 - CMA

Alcides
PRESIDENTE

“INSTITUI O VALE-TRANSPORTE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ, DISPÕE SOBRE O SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Apiacá, o Vale-Transporte, a ser concedido aos servidores públicos da Câmara Municipal.

§ 1º - Vale-Transporte será pago em pecúnia aos servidores do Legislativo Municipal.

§ 2º - O Vale-Transporte constitui benefício de natureza indenizatória, destinado ao custeio das despesas efetivas realizadas pelos servidores da Câmara Municipal com o transporte coletivo municipal, no deslocamento "residência - trabalho" e "vice-versa".

§ 3º - Fará jus ao Vale-Transporte todo o servidor da Câmara Municipal de Apiacá, independente do salário percebido.

§ 4º - O servidor público da Câmara Municipal terá direito ao Vale-Transporte somente nos dias efetivamente trabalhado.

§ 5º - Para usufruir do benefício do Vale-Transporte o servidor deverá manifestar sua opção por escrito ao Chefe do Poder Legislativo, do qual obrigatoriamente constará:

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado, podendo utilizar-se de contrato de aluguel ou declaração de que reside no endereço apresentado;

II - o percurso diário;

III - o comprovante diário de despesas com transporte público.

Encaminhado a Comissão de Justiça
Finanças, Obras e Educação
Em 18 de dezembro de 2017
Alcides
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 6º - O valor do Vale-Transporte será concedido ao servidor na primeira folha de pagamento subsequente ao requerimento protocolado pelo mesmo.

§ 7º - Será de responsabilidade do servidor atualizar os valores das despesas com o transporte, mediante cópia da passagem/bilhete do transporte público, através de requerimento protocolizado.

§ 8º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis na espécie.

Art. 2º - Fica vedada a concessão do Vale-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, afastamentos diversos, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - Cabe à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do caput do presente artigo.

Art. 3º - O pagamento indevido do Vale-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Art. 4º - A concessão do Vale-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;
- III - pela cassação do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 5º - O Vale-Transporte instituído por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2017.

MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- Presidente -

FÁBIO PAULO GUESI
- Vice-Presidente -

MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Secretário -